

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 8-05.2018.6.21.0114**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (114ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO  
2017 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

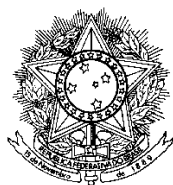
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. FONTES VEDADAS - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. *Opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), acrescida da multa de 20%.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546-2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 182-187 julgou desaprovadas as contas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de servidor público ocupante de funções de direção ou chefia, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 193/200), sustentando que a desaprovação se revela desproporcional, uma vez que a irregularidade reside apenas na doação irregular de R\$ 2.250,00. Requer a aprovação das contas do exercício de 2017. Alternativamente, postula a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução n° 23.464/15.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

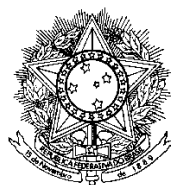
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 15-05-2019 (fl. 188), e o recurso da agremiação foi interposto em 16-05-2019 (fl. 192), ou seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, tendo em vista a contagem do prazo processual prevista no art. 224, §2º, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações de fls. 42-44), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

### II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

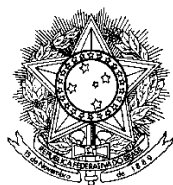
De acordo com o Parecer Final Substitutivo exarado pela unidade técnica da 114ª Zona Eleitoral (fls. 150-154), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas, consubstanciando o percentual de 2,73% sobre o valor arrecadado pela agremiação no exercício financeiro de 2017, totalizando R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

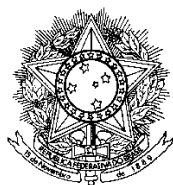


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)**

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).**

No caso dos autos, o valor total recebido pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE/RS, em 2017, oriundo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**fontes vedadas foi de R\$2.250,00** (dois mil duzentos e cinquenta reais), **provenientes das doações do ocupante de cargo de direção, qual seja, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça Militar/RS, no ano de 2017.**

Nessa perspectiva, não há falar em juízo de proporcionalidade em face do valor da doação, porquanto, ainda que corresponda a 2,73% do volume de receitas obtidas pelo partido, o valor absoluto não se mostra irrisório. Assim, inviável a aprovação das contas com ressalvas, com previsão no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015.

#### **II.II.II. Das sanções**

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada, irregularidade grave e insanável, deve ser mantida a desaprovação das contas apresentadas pelo PSB de Porto Alegre/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como devem ser mantidas as seguintes sanções:

##### **II.II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa**

Diante do recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

**Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

**§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

**Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...)**  
(grifados).

Tendo em vista tratar-se de irregularidade considerada grave e insanável, com valor absoluto não irrisório, deve ser mantida a multa de 20%.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), acrescida da multa de 20%.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**